



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

PROCESSO: 1013220-87.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 36712-28.2017.4.01.0000  
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA  
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHAO - MA

**DECISÃO URGENTE**

Trata-se de “*Habeas Corpus*”, com pedido liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA em seu próprio favor, visando suspender inquérito policial instaurado contra si, desdobramento da denominada “Operação Sermão aos Peixes.” Aponta como autoridades impetradas o Delegado de Polícia da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão e o Procurador Regional da República.

Informa o impetrante que a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Maranhão instaurou, no ano de 2012, o Inquérito Policial n.º 680/2012/SR/PF/MA, que teve por escopo apurar supostos crimes que envolviam o desvio de recursos públicos federais administrados por meio de Entidades do Terceiro Setor (OS e OSCIP) que firmavam Contratos Gestão e Termos de Parceria com o Estado do Maranhão para gerenciar as Unidades Hospitalares Estaduais.

Reporta que, após sucessivos desmembramentos das investigações, foi instaurado em face do paciente, que tem prerrogativa de foro, o Inquérito Policial 0606/2017, a fim de apurar especificamente a suposta prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8666/1993.

Alega que o IPL 0606/2017-4/SR/PF/MA estaria tramitando por força de decisão do Procurador Regional da República que teria determinado a prorrogação de prazo para o prosseguimento da investigações, por parte da autoridade policial, com a continuação da prática de diversos atos investigativos, repita-se, mesmo depois de supostamente haver sido arquivado o respectivo inquérito policial (cito):

*“i) O constrangimento está caracterizado diante da ausência de autorização judicial para instauração do Inquérito Policial N.º 606/2017, uma vez que este já fora devidamente arquivado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Processo Petição Criminal n.º 0036712-28.2017.4.01.0000/MA5; e ii) A incompetência absoluta dos órgãos federais para atuarem no feito, uma vez que no Processo Administrativo n.º 49.946/2017, levado a cabo pela Secretaria Estadual de Saúde para a contratação de Organização Social, não houve a participação de quaisquer verbas de natureza federal, o que afasta o interesse da União.” (fl. 7).*

Em relação especificamente ao ato coator do Procurador Regional da República, anota que “a ilegalidade do despacho ministerial consiste principalmente na determinação de prorrogação de prazo por mais 90 dias para que fossem continuadas as diligências investigativas”. Então, pelo que se pode concluir, seja anotado que, na verdade, a impetração não se voltaria contra, propriamente, a instauração do IPL 606/2017 pela autoridade policial, mas, diversamente, pelo fato de o Ministério Público em segunda instância ter autorização o prosseguimento das investigações, quando, supostamente, consoante o entendimento do impetrante, esta Corte Regional, por decisão da Des. Mônica Sifuentes, já teria determinado seu arquivamento.

Requer o impetrante “a concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, a prática de quaisquer atos investigativos praticados pela autoridade policial nos autos do IPL 0606/2017/SR/PF/MA, especialmente: *i*) a suspensão das investigações (*colheitas de depoimentos e outros*) que vem sendo realizadas pela CGU (Controle e Transparência) a requerimento da autoridade policial e *ii*) a suspensão de eventual juntada, caso deferido o compartilhamento das provas colhidas no IPL 196/2017-4/SR/PF/MA pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Seção Judiciária, já que se trata de juízo absolutamente incompetente diante da prerrogativa de foro por função do investigado.” (fl. 21).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao gabinete do Desembargador Federal Mário Cesar Ribeiro, tendo o relator convocado naquele gabinete – Juiz Federal Leão Aparecido Alves – determinado a consulta ao Desembargador Federal Ney Bello acerca de possível prevenção, em razão da distribuição anterior a ele de feitos relacionados à “Operação Sermão aos Peixes”. (fl. 1134).

O Desembargador Federal Ney Bello, inicialmente, aceitou a prevenção indicada (fl. 1135). Posteriormente, recebeu o feito como se reclamação de decisão proferida pela Desembargadora Federal Mônica Sifuentes fosse e remeteu os autos a seu gabinete (fls. 1139/1140).

A Desembargadora Federal Mônica Sifuentes determinou o retorno dos autos ao gabinete do Desembargador Federal Ney Bello, por entender não se tratar o feito de reclamação de decisão por ela proferida. (fl. 1148).

O Desembargador Federal Ney Bello, por sua vez, ao receber os autos, determinou a remessa dos autos a este gabinete, em razão da livre distribuição à minha relatoria dos autos referentes à “Operação Sermão aos Peixes” e seus desdobramentos “Operação Rêmora” e “Operação Pegadores”, cuja livre distribuição entre os membros da Segunda Seção foi determinada nos autos da Reclamação 1012668-25.2017.4.01.0000. (fl. 1149).

Por meio do despacho de fls. 1150/1151 (doc num. 1773868), aceitei a prevenção indicada, reservando-me para apreciar o pedido liminar após as informações, tendo ainda determinado a posterior remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

O Juízo Federal da 1ª Vara do Maranhão, a quem solicitada as informações, noticiou que o mencionado IPL 0606/2017-4SRF/PF/MA não tem tramitação naquele juízo. (fls. 1155/1157, doc. num. 1809605).

O Ministério Público Federal requereu a intimação das autoridades apontadas na inicial como coatoras para prestarem informações, com a posterior remessa à Procuradoria para manifestação. (fls. 1159/1163, doc. num. 1834396).

Por meio da petição de fls. 1164/1165 (doc. num. 1903145), a parte impetrante pede urgência na apreciação do pedido liminar, noticiando que a autoridade policial designou a data de 11/4/2018 para oitiva do paciente.

### **É o relatório. Decido.**

Apreciarei o pedido de tutela de urgência, após a análise da competência para o processamento do presente habeas corpus.

Conforme relatado, busca a defesa do paciente a suspensão da prática de quaisquer atos investigativos nos autos do IPL 0606/2017/SR/PF/MA, instaurado contra o paciente.

O constrangimento ilegal estaria consubstanciado na prática de atos pelo Delegado da Polícia Federal e, especialmente, pelo Procurador Regional da República, que estariam dando andamento às investigações contra o paciente, mesmo após este Tribunal Regional Federal haver, supostamente, determinado o arquivamento do referido IPL 0606/2017/SR/PF/MA. O IPL, de fato, pelo que se pode deduzir, tem tramitação direta perante a Procuradoria Regional da República.

Isso considerado, nada obstante as considerações trazidas à baila pela defesa do paciente, a impetração não pode ser conhecida por esta Corte.

Primeiramente, não seria da competência deste Tribunal Regional Federal processar e julgar “habeas corpus” impetrado contra ato de Delegado de Polícia Federal, ou, muito menos, do Procurador Regional da República.

De fato, segundo a Constituição Federal, cabe a este Tribunal Regional Federal julgar originariamente o “habeas corpus” quando a autoridade coatora for juiz federal (art. 108, I, d, CF), ou outras autoridades que estejam submetidas à sua jurisdição criminal. Por exemplo, compete ao TRF julgar “habeas corpus” contra ato de procurador da República, isto é, membro do MPF que atue na primeira instância.

Por sua vez, aos juízes federais compete julgar o “habeas corpus” em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento tiver origem em ato de autoridade não sujeita diretamente a outra jurisdição (art. 109, VII, CF).

Acerca da incompetência de Tribunal Regional Federal para julgar ato imputado a Delegado de Polícia Federal, cito o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUERITO POLICIAL. ATO DO DELEGADO DA POLICIA FEDERAL. INCOMPETENCIA DO TFR. PARA APRECIACÃO DO PEDIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. IMPETRAÇÃO QUE VISA TRANCAMENTO DE INQUERITO POLICIAL. 2. ATO PRATICADO POR DELEGADO DA POLICIA FEDERAL VISANDO APURAÇÃO DE CRIME DE DESCAMINHO. 3. INCOMPETENCIA DO TRF, PARA O EXAME DO "HABEAS CORPUS", A TEOR DO ARTIGO 108, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.*

*(TRF-3 - HC: 68814 SP 93.03.068814-7, Relator: JUIZA CONVOCADA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 31/05/1994, SEGUNDA TURMA)*

De outro lado, nos termos do artigo 105, I, letra a, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais. Por sua vez, a alínea “c” do mesmo art. 105, I, estabelece que compete ao Eg. STJ processar e julgar originalmente “os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de

Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral". Assim, compete ao STJ julgar habeas corpus contra Procurador Regional da República, por constituir membro do MPF que atua junto ao Tribunal Regional Federal, tudo em conformidade com o art. 105, "a" c/c alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional (cito):

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CF/88, ART. 105, I, a.*

*De acordo com o art. 105, inciso I, letra a, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais. A mesma compreensão se deve ter quando o membro do Ministério Público da União é apontado, em habeas corpus, como autoridade coatora.*

*(TRF1, HC 20080100030254-6, relator Tourinho Neto, julgado em 8/7/2008).*

Nesse mesmo sentido:

*Ementa: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO DE NATUREZA PENAL EM TRÂMITE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. ATO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA, POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O EXAME DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A designação subscrita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 96, de 19 de março de 2010, não desloca a competência da causa para o Supremo Tribunal Federal. Não-ocorrência de ato concreto praticado pelo Procurador-Geral da República a justificar a regra do art. 102 da Constituição Federal de 1988.*

*2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os membros do Ministério Público da União que oficiem em Tribunais estão sujeitos à jurisdição penal do Superior Tribunal de Justiça (parte final da alínea "a" do inciso I do art. 105 da CF/88). Tribunal a quem compete processá-los e julgá-los nos ilícitos penais comuns (RE 418.852, da minha relatoria). 3. Habeas Corpus parcialmente concedido tão-somente para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que conheça e julgue, como entender de direito, o HC 185.495/DF.*

*(STF - HC: 107327 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)*

A impetração volta-se expressamente, ao seu início, contra atos do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão e do Procurador Regional da República consistentes na prática de constrangimento ilegal alegado. Especificamente, o impetrante indica que "o constrangimento ilegal está caracterizado diante da ausência de autorização judicial para instauração do Inquérito Policial nº 606/2017", ao entendimento de que o fato aí investigado já teria sido "devidamente arquivado".

Portanto, considerando que, nos termos da impetração, o ato coator, aqui consubstanciado no prosseguimento de investigações supostamente já arquivadas, teria sido praticado pelo Delegado de Polícia Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão e pelo Procurador Regional da República da 1ª Região, falece a este Tribunal competência para julgamento presente "writ", já que estas autoridades estariam sujeitas, respectivamente, à Jurisdição da Justiça Federal de Primeira Instância e do Superior Tribunal de Justiça. Além do que, afirma o impetrante a incompetência absoluta dos órgãos federais para procederem a essa investigação. Nada obstante, segundo o impetrante ainda, o **Procurador Regional da República** Dr. Bruno Calabrich teria despachado no referido inquérito policial (IPL 606/17), despacho esse que, sem autorização judicial para proceder eventual desarquivamento, deu prosseguimento às investigações.

Assim, presente autoridade, no caso, Procurador Regional da República, cuja prática de ato contra a liberdade locomotora deve ser submetida ao conhecimento do Eg. STJ, deve ser reconhecida a incompetência desta Corte Regional e, segundo a jurisprudência, impõe-se a remessa ao órgão jurisdicional competente, no caso, o STJ (cito):

*EMENTA: HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COAÇÃO ADVINDA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não se considera autoridade coatora o Tribunal que não se ocupou da matéria posta no pedido de habeas corpus. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento do writ. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (HC 74259, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 07-03-1997 PP-05401 EMENT VOL-01860-02 PP-00329).*

*"HABEAS CORPUS" ORIGINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE JUIZ DE DIREITO COMO ATO COATOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. I. Não se tratando de "writ" impetrado como*

*substitutivo de recurso ordinário próprio, nem de pedido de ordem contra ato isolado de Relator, mas, sim, de irrisignação contra sentença condenatória, proferida por juiz de direito, evidencia-se a incompetência desta Corte para o processo e julgamento do feito. II. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, competente para apreciar o pedido. "Habeas Corpus" não conhecido. (HC 7.573/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 140).*

Ainda a respeito, confira-se o seguinte precedente desta Corte Regional que, ao reconhecer sua incompetência, determinou a remessa dos autos de HC para o STJ:

*CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO COMO PACIENTE. AUTORIDADE COATORA: JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o habeas corpus, sendo, o paciente, membro de Tribunal Regional do Trabalho, ainda que o coator seja Juiz Federal. 2. Remessa dos autos ao eg. STJ.*

*(TRF-1 - HC: 54857 AM 96.01.54857-2, Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/1997, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/1997 DJ p.16337)*

Análise da tutela de urgência - De outro lado, considerada a urgência presente no caso, com alegação de violação da liberdade fundamental de locomoção, com previsão de oitiva do investigado para o dia 11/04/2018, impõe-se a análise de necessidade de eventual provimento cautelar da garantia constitucional de ir e vir, mesmo considerada a incompetência deste Tribunal. De fato, sabe-se, pondo-se em dúvida a competência para o julgamento de "habeas corpus" que tramitam em instâncias inferiores, presente alegação de flagrante ilegalidade, eventualmente, pode-se sugerir até mesmo a concessão da ordem de ofício - o que se admitiria, consoante a jurisprudência, em casos extremos, repita-se, mesmo diante de suposta incompetência do Juízo. Com efeito, sendo o caso, não poderia o paciente suportar odiosa ilegalidade contra a sua liberdade enquanto tem curso a discussão sobre o órgão jurisdicional competente para o exame de seu "habeas corpus".

Entretanto, como se passa a demonstrar, não se vislumbra na espécie ilegalidade que possa exigir atuação desta Corte. Vejamos.

De fato, conforme entendimento jurisprudencial assente, *o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (...)* (RHC 74.510/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

No caso, as razões declinadas para suspensão do inquérito policial em curso não se apresentam, a princípio, com a robustez necessária para justificar a adoção de medida tão extrema, ainda mais em sede liminar.

O argumento da impetração de que o IPL nº 0606/2017/SR/PF/MA teria sido arquivado por força da decisão proferida autos do Processo Petição Criminal n.º 0036712-28.2017.4.01.0000/MA não se confirma, tal como se observa no **despacho** da Desembargadora Mônica Sifuentes, datado **de 07/02/2018**:

*"(...) Vieram-me os autos conclusos em razão de o pedido de habeas corpus nele formulado guardar relação com a decisão proferida nos autos da Petição Criminal **0036712-28.2017.4.01.0000/MA**, da minha Relatoria, pela qual teria sido determinado o arquivamento do IPL 0606/2017 SR/DPF/MA.*

*No entanto, o IPL 0606/2017 SR/DPF/MA não foi por mim arquivado, mas tão somente determinei o arquivamento da Petição Criminal 0036712-28.2017.4.01.0000/MA, pela qual a autoridade policial apenas informava a*

*instauração do referido procedimento inquisitorial, para ciência (...).*"

(fls. 1148, doc. num. 1477899).

De fato, pelo que se infere dos autos, a autoridade policial, por meio do Ofício 2146/2017 – IPL 0606/2017 – 4 SR/PF/MA (doc. num. 1404165, fl. 1052), datado de 27/6/2017, informou a este Tribunal a instauração do inquérito policial 0606/2017 em face do paciente, tendo sido tal petição criminal autuada neste Tribunal sob o número 367122820174010000.

Em decisão exarada em 02/8/2017, a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, nos autos da referida petição criminal 367122820174010000, ao que parece, não obstante eventual imprecisão dos termos utilizados, teria determinado o arquivamento, mas não do inquérito policial, e sim da petição criminal que estava sob sua análise, ou seja, a petição por meio da qual a autoridade policial apenas informava a instauração do procedimento inquisitorial.

Tanto é verdade que a referida decisão diz estar adotando fundamentos da manifestação ministerial, a qual, por não vislumbrar providência a ser adotada no âmbito daquela petição criminal, requereu o seu arquivamento.

Como se relatou anteriormente, a própria magistrada, chamada a se manifestar, à fl. 1148, expressamente esclarece que não arquivou o inquérito policial, mas tão somente a referida petição que dava ciência de sua instauração.

De tal sorte, não haveria que se falar, *prima facie*, como quer a impetração, de que estariam em andamento atos investigativos relacionados a inquérito policial cujo arquivamento já havia sido determinado.

**Decisão.**

TUDO CONSIDERADO, não conheço da presente impetração e determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal Justiça, órgão competente para julgar “habeas corpus” impetrado contra ato praticado por Procurador Regional da República.

Publique-se. Intimem-se com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

BRASÍLIA, 10 de abril de 2018.

NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Desembargador Federal Relator

Imprimir